



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR APREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
HORIZONTE/CE, Sra. ROSILANDIA RIBEIRO DA SILVA.**

Licitação: Pregão Eletrônico nº 2021122801PE/2022.

**ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS
LICITANTES O REGISTRO, NO CRA-CE, E A COMPROVAÇÃO DA
REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL
TÉCNICO.**

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE,
Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº
09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro,
Fortaleza-CE, neste ato representado por seu presidente, **Adm. LEONARDO JOSÉ
MACEDO**, inscrito no CRA-CE nº 8277, por meio de sua assessoria jurídica, LUANA
EVANGELISTA LOPES, OAB/CE 40.540, e-mail: juridico@cracaeara.org.br, vem
respeitosamente, apontar irregularidade no ato da Pregoeira Oficial: **ROSILANDIA
RIBEIRO DA SILVA**, responsável pelo certame **Concorrência Pública nº CP
2022.05.17.1/2022.**

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia **27 de junho de 2022**, às
09h00min, a abertura das propostas ao procedimento licitatório, na modalidade
Concorrência Pública nº CP 2022.05.17.1/2022.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

A licitação tem como objeto: “LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA, DESTINADOS ÀS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se, o item **4.3.4 ao Edital** que trata da “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, onde ilegalmente foi retirada a necessidade de comprovação pela empresa participante, de registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: **a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração**, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (...)



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; *ad argumentandum*, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extrema de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)
d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;
Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, **subitem 4.3.4** no quesito da “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, a **inclusão** do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

participantes, referentes ao objeto deste Pregão Eletrônico, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, **fornecem mão de obra**, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do **Administrador**.

A prestação dos serviços, objeto do aludido processo licitatório, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades. Por isso, o Conselho Regional de Administração do Ceará, CRA-CE, insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de **Administração de Recursos Humanos como atividade fim**, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA Nº 1799/97

Origem: Brasília/DF

Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal

Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados

(...)

"Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas "a" e "b" do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.

Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra (terceirização) para atender a



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos.”

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobe as funções privativas do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (Acórdão nº 2.283/2011 – Plenário).

Nesse sentido, entendeu o Juízo da 23ª Vara Federal no Estado do Ceará, acerca da exigência de registro no CRA-CE, pelas empresas licitantes concorrentes ao certame, veja:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pretendida, para fins de determinar que a autoridade coatora proceda à imediata suspensão do Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020, o qual somente poderá ter seguimento após a adequada retificação para fins de fazer constar no edital, quanto à qualificação técnica, a totalidade das exigências previstas nos incisos I, II e §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, em especial quanto à inscrição das empresas concorrentes junto à entidade profissional competente.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, devendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia da totalidade dos anexos que compõem o edital da Concorrência Pública nº 2703.01/2020 - CPSMT.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Apresentada a referida manifestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 do referido diploma. Prazo de 10 (dez) dias.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

No mesmo sentido, posicionou-se o TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL.
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), noprocedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/ 65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no Processo Judicial Eletrônico: https://pje.jfce.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/popup/listProcConsult... 4 de 6 05/06/2020 15:11 edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:

Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela.

DO PERIGO DA DEMORA

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-CE, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (**Locação de mão de obra**), averbados por este CRA-CE.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 03 de junho de 2022.

LUANA
EVANGELISTA
LOPES:60705605310
LUANA EVANGELISTA LOPES

Assinado de forma digital
por LUANA EVANGELISTA
LOPES:60705605310
Dados: 2022.06.03 10:37:26

OAB/CE nº 40.540

ASSESSORA JURÍDICA DO CRA-CE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
23ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE QUIXADÁ

PROCESSO Nº: 0800174-31.2020.4.05.8105 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes

IMPETRADO: MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM e outro

23ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - CRA/CE** em face do **MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM** e da **PREGOEIRA MUNICIPAL, SRA. MARIA SALDANHA LIMA**, objetivando a retificação do edital de Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020 para fins de adequação ao disposto na Lei 4.769/65.

O conselho impetrante aduz que o processo licitatório supracitado possui como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**.

Diz que, ao tomar ciência da existência do referido edital, constatou que ele não exigia a obrigatoriedade de registro das empresas licitantes junto ao CRA/CE, motivo pelo qual, em 1o./06/2020, apresentou junto à autoridade coatora a impugnação administrativa de Id. 4058105.18158157. Contudo, aduz que, até o presente momento, não foi apresentada qualquer resposta ou manifestação em relação à impugnação supra.

Esclarece que a abertura das propostas das empresas no Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020 será realizada às 09h00 do dia 15/06/2020, pelo que requer, em sede de liminar, a suspensão do certame em questão até que seja realizada a competente retificação do edital supramencionado, para fins de fazer constar, quanto à qualificação técnica das licitantes, a obrigação de registro no órgão profissional competente.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Acerca do tema, tem-se que o art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe, dentre outros, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação do registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, bem assim de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação e indicação do pessoal técnico adequado para a realização dos serviços contratados, igualmente



registrados nas unidades profissionais competentes.

Por seu turno, é de se ter em mente que as entidades competentes para a fiscalização do regular exercício profissional serão determinadas em razão da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em virtude da natureza dos serviços eventualmente prestados a terceiros, conforme preconiza o art. 1º da Lei 6.839/80.

Nesse sentido, salienta-se que os CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO possuem, dentre as finalidades, a fiscalização, na respectiva jurisdição, do exercício da profissão de Técnico de Administração e a organização e manutenção dos respectivos registros (art. 8º, alíneas "b" e "c", da Lei 4.769/65).

Ademais, o referido diploma legal dispõe que só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados no competente conselho, sendo certo que a falta do registro torna ilegal o exercício da referida profissão, bem assim que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem as atividades de Técnico de Administração deverão ser, em caráter obrigatório, igualmente registradas nos conselhos regionais competentes (art. 14, § 1º e art. 15, ambos da Lei 4.769/65).

Imperioso frisar que o art. 2º da Lei 4.769/65 diz que:

"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos".

Consoante relatado pela impetrante e segundo consta do documento sob Id. 4058105.18158151, o objeto do Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020 seria o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Quixeramobim.

In casu, compulsando-se o documento de Id. 4058105.18158151 (pág. 07), verifica-se que o item "6.1.0" do edital de Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020, o qual diz respeito à qualificação técnica dos concorrentes, dispõe tão somente que, *in verbis*:

"Atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação".

Por seu turno, tem-se que o projeto básico de atividades, então anexo ao edital da concorrência supra, dispõe que o objeto da licitação compreende a execução dos seguintes serviços, quais sejam (Id. 4058106.17960351 - pág. 12):

1. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS

2. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO

3. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AUXILIAR DE MANUTENÇÃO PREDIAL*
4. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SERVIÇOS BUROCRÁTICOS*
5. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE APOIO A GESTÃO*
6. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS*
7. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE COZINHEIRO*
8. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AGENTE ADMINISTRATIVO*
9. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ZELADOR DIURNO*
10. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SUPERVISOR DE SERVIÇOS*
11. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MENSAGEIRO*
12. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ZELADOR NOTURNO*
13. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MARCENEIRO*
14. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE RECEPCIONISTA*
15. *SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAL".*
(grifei)



De acordo com o edital do pregão, as especificações das atividades grifadas acima são:

"2. Organiza os arquivos, controla os recebimentos de email e documentos, redige ofícios, gerencia informações, entre outras atividades da área administrativa, podendo atuar em diversos segmentos da área realizando atividades de rotina;

4. Executar questões envolvendo documentações legais e outros aspectos de controle de documentos.

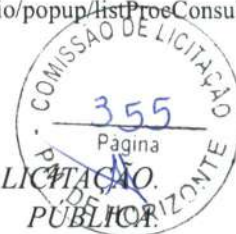
5. Organiza e auxilia a execução das tarefas de agenda pública do gestor (governantes, secretários e demais gestores da estrutura governamental).

8. Dá suporte em áreas administrativas, de recursos humanos, finanças e outras. Faz o controle e arquivamento de documentos variados, atende clientes ou usuários do sistema público, elabora planilhas e relatórios e faz todo tipo de serviços de escritório".

Verifica-se que as atividades acima transcritas, notadamente as dos itens 2, 4, 5 e 8, possuem similitude com o rol previsto no art. 2º da Lei 4.769/65.

Rememora-se que o âmbito de atuação fiscalizatória das entidades de classe será determinado em razão da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em virtude da natureza dos serviços eventualmente prestados a terceiros (Lei 6.839/80).

Assim, a partir da descrição das atividades constantes do certame em questão, vê-se que algumas das atividades das empresas porventura concorrentes e a natureza de alguns dos serviços que serão posteriormente prestados ao município contratante configuram hipóteses aptas a justificar, por si só, a atuação fiscalizatória do conselho impetrante.



Acerca do tema o TRF da 5ª Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. **Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/ 65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no**

editais do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058100) APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:). (Grifos Nossos)



Imperioso frisar que o prosseguimento do certame nos moldes aqui apresentados, ou seja, sem as exigências legais de habilitação técnica das empresas concorrentes, poderá vir a gerar prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

O deferimento de liminar em ação mandamental exige simultaneamente o concurso de dois requisitos, quais sejam, a relevância dos argumentos da impetração e a probabilidade de ineficácia de provimento jurisdicional eventualmente favorável ao impetrante, ou seja, aquilo que se convém chamar, respectivamente, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente (art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Isso posto, com base nas considerações acima ventiladas, reputo presentes os requisitos em questão, ante a perspectiva de continuidade e conclusão da contratação em questão em inobservância aos diplomas legais aqui especificados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pretendida, para fins de determinar que a autoridade coatora proceda à imediata suspensão do Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020, o qual somente poderá ter seguimento após a adequada retificação para fins de fazer constar no edital, quanto à qualificação técnica, a totalidade das exigências previstas nos incisos I, II e §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, em especial quanto à inscrição das empresas concorrentes junto à entidade profissional competente.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, devendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia da totalidade dos anexos que compõem o edital da Concorrência Pública nº 2703.01/2020 - CPSMT.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Apresentada a referida manifestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 do referido diploma. Prazo de 10 (dez) dias.

Expedientes necessários.

Expedientes necessários.

Quixadá, data infra.

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal Titular da 23ª Vara/SJCE



Processo: **0800174-31.2020.4.05.8105**

Assinado eletronicamente por:

**RICARDO JOSE BRITO BASTOS AGUIAR DE
ARRUDA - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 05/06/2020 14:19:55

Identificador: 4058105.18165829

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



20060512051163400000018185898





CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - CRA-CE, pessoa jurídica de direito público com sede à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza/CE, devidamente inscrita no CNPJ sob p nº 09.529.215/0001-79, neste ato representado por seu Presidente, Adm. LEONARDO JOSÉ MACEDO, CRA-CE nº 8277.

Outorgada: LUANA EVANGELISTA LOPES, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.540, endereço eletrônico: levangelistalopes@gmail.com, endereço profissional situado à Travessa Coronel José Aderaldo, 02, Centro, Mombaça/CE, CEP: 63.610-000.

PODERES: amplos e ilimitados poderes na cláusula AD JUDICIA, representar o(a) outorgante e defender seus interesses, perante qualquer Juiz, instância ou Tribunal, ou fora deles, com os poderes da cláusula *ad judicium*, podendo ingressar com qualquer requerimento administrativo, acompanhar processo administrativo, solicitar e receber extratos e informações, representar em qualquer autarquia ou órgão da administração direta e indireta, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, acompanhar benefícios, bem como propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir, transigir, dar e receber quitação, receber alvará judicial e firmar compromissos ou acordos, destacar honorários pactuados, reter valores, podendo substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Fortaleza/CE, 15 de abril de 2021.


Adm. LEONARDO JOSÉ MACEDO
CRA-CE 8277
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO

PROCESSO TCM Nº 86443-11- TERMO DE OCORRÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

DENUNCIADO: Sra. LYDIA FONTOURA PINHEIRO - Ex-Prefeita Municipal de Capim Grosso

INTERESSADO: 23ª INSPETORIA REGIONAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

RELATOR: Cons. FERNANDO VITA

DECISÃO

Cuidam os autos de Termo de Ocorrência lavrado pela 23ª Inspeção Regional, versando sobre supostas irregularidades identificadas *“(…) após a análise do Pregão Presencial nº 008/2011, no valor de R\$ 1.485.558,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e oito reais), que teve como licitante declarada vencedora a empresa TRANSLOMA TRANSPORTES, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (…)*”.

Informa que *“(…) além do Pregão 008/2011, objeto deste Termo de Ocorrência, essa Prefeitura também efetuou contratação com a mesma empresa credora (…)* para locação de veículos com motoristas para as Secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação, após realização do Pregão 007/2011 (…), aduzindo que a soma dos valores despendidos com os dois Pregões *“(…) que possuem o mesmo objeto (locação de veículos com motoristas para transporte de pessoas), chega-se à cifra de R\$ 2.335.557,96 (…)*”, o que representa a total irrazoabilidade dos gastos com tais contratações.

Realça a coexistência das seguintes irregularidades, *verbis*:

- Inexistência dos veículos próprios da empresa vencedora do certame, conforme informado durante o procedimento licitatório.
- Ausência de remessa de boletim/mapa de medição, assinado e atestado por profissionais com registros nos órgãos competentes, bem como por preposto da prefeitura, responsável pela fiscalização, que comprove os serviços prestados.
- Ausência de CRA do Administrador responsável pela gestão dos motoristas colocados à disposição da Prefeitura, de modo a ofender o art. 2º, alínea “b”, c/c art. 15 da Lei de Licitações.

- Incongruência no que diz respeito à emissão das notas fiscais emitidas no exercício de 2011 em relação à comprovação da capacidade técnica da empresa credora, vez que esta foi realizada mediante atestado da própria Prefeitura Municipal e a FABES, baseado em serviços prestados entre agosto e dezembro de 2010. Contudo, as notas emitidas em 2011, faz-se presumir que a empresa foi recém-criada, vez que todas foram emitidas com a numeração do primeiro talonário.
- Utilização do critério de julgamento o menor preço por lote, de modo a inviabilizar a participação de diversos interessados.

Objetivando a garantia do devido processo legal e do direito de defesa constitucionalmente assegurados, foi realizada a notificação do Gestor, o que restou atendido através da publicação do Edital nº **282**, que circulou no DOE de 29 de dezembro de 2011, restando consignado o prazo de 20 (vinte) dias para defesa.

Atendendo ao chamado da Corte, apresentou o Gestor a sua defesa protocolizada sob o nº **TCM 00609-12** onde rebateu os fatos contidos no presente expediente, aduzindo que ***“a empresa vencedora apenas locou parte dos veículos para a prestação dos serviços, que é o transporte escolar, que engloba outras parcelas de atividades, tais como o fornecimento de mão de obra, manutenção, substituição eventual, etc, serviço que foi executado sob sua responsabilidade, não havendo, portanto subcontratação (...)”***.

Além disso, informa que o controle dos procedimentos é realizado pelo controle interno das escolas, solicitando prazo para apresentação do mencionado controle.

No que tange à ausência de apresentação do CRA do Administrador responsável pela gestão dos motoristas, sustenta o denunciado que ***“(...) em se tratando de pessoa jurídica de direito privado que, nos termos do seu estatuto social, não presta serviços técnicos de administração, não estará ela obrigada a registrar-se no referido conselho de fiscalização profissional (...)”***.

Realça a legalidade e a razoabilidade das despesas com as contratações, afirmando que ***“(...) a função precípua das Cortes de contas é a fiscalização dos atos da administração, não a de pretender substituir-se ao gestor nas decisões administrativas (...)”***, de modo a afirmar que não pode a equipe técnica do presente Tribunal avaliar a discricionariedade dos atos da Administração.

Sustenta ainda que a Administração Pública não pode exigir além do que expressamente previsto no Edital, no que diz respeito à capacidade técnica da empresa, justificando, neste sentido, a ausência de ***“(...) impedimento da participação de empresa criada há pouco tempo (...)”***.

Por fim, alega que ***“a utilização do menor preço por lote resulta de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas, que, de fato, se aplicam ao caso concreto (...)”***.

Em despacho proferido às fls. 694, solicitei, a realização de inspeção *“in loco”*, sendo nomeada Comissão composta pelos servidores **JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS NETO E JERÔNIMO JORGE CAVALCANTE SILVA** para realização das diligências e verificações, cujo parecer conclusivo e documentos que o instruem, foram apresentados às fls. **700/885**.

Garantindo-se o princípio constitucional da ampla defesa, foi notificada a Gestora, através do DOE (fls. 889), para que se manifestasse a respeito da conclusão dos trabalhos de campo realizados pela Comissão designada por este Tribunal, o que restou atendido através do expediente protocolizado sob o nº 06914-13, onde refuta as conclusões postas no Relatório.

Estando o feito em ordem, sem necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto na forma a seguir delineada.

VOTO

Por sua pertinência e profundidade na apreciação da matéria debatida nos autos, louvar-me-ei do Relatório de Inspeção para embasar o entendimento firmado neste expediente, que se encontra sintetizado na conclusão a seguir transcrita:

“(...)”

4 – IRREGULARIDADES, DEFESA E APRECIAÇÃO

4.1 – Referente à contratação de Prestação de Serviços, pela empresa TRANSLOMA – Transportes e Locação de Máquinas e Veículos, Obras e Empreendimentos Ltda., na locação de veículos com motorista para atender no transporte escolar da rede municipal de ensino do Município de Capim Grosso-BA).

4.1.1 – O item 11.6, do Edital de Pregão Presencial 008/2011, Processo Administrativo 026/2011, **à folha 230**, estabelece que “o contratado não transferirá no todo ou em parte os fornecimentos do objeto do Contrato a ser celebrado, ficando o mesmo proibido de subcontratação ou sub-rogação do instrumento contratual a ser firmado”.

Observou-se que a empresa ganhadora da licitação, a TRANSLOMA, não possui nenhum veículo cadastrado, conforme solicitação de Certidão Negativa de débitos de IPVA, através CNPJ da referida empresa, junto ao site da SEFAZ-BA. Logo, se a empresa tem como uma de suas atividades

secundárias, definida em Contrato Social e registrada na JUCEB, o “transporte escolar”, e sendo impossível subcontratar ou sub-rogar o objeto contratado com a Administração Pública de Capim Grosso para terceiros, como pode ter sido possível à empresa cumprir o contrato se não existem veículos cadastrados em seu nome?

Às folhas 399 e 400 aparece a justificativa, da representante legal do Poder Executivo, Dra. Aline Dantas Moreira Pedroso, argumentando que não houve subcontratação. “A empresa simplesmente locou veículos para a realização do serviço, que foi realizado em seu nome, e não em nome de terceiros”.

Por sua vez, o ofício de nº 101/2013, fl. 709, do Controlador Interno Municipal, Sr. Agostinho Alves de Souza, apresenta, em anexo, às fls. 710 a 718, lista dos 81 (oitenta e um) veículos locados pela TRANSLOMA e, às fls. 719 a 885, cópias autenticadas dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, dos referidos automóveis.

4.1.2 – Não houve remessa de boletim/mapa de medição, assinado e atestado por profissionais com registros nos órgãos competentes, bem como por preposto da prefeitura, responsável pela fiscalização, que comprove os serviços prestados.

A justificativa que encontramos a página 400, é de que os controles acerca do transporte escolar são realizados através de controle interno das escolas, via seus respectivos diretores. Nas folhas 653 a 692 são apresentados os trajetos realizados, faltando elencar os quilômetros percorridos nos roteiros mostrados.

4.1.3 – Não houve remessa de CRA de Administrador responsável pela gestão do pessoal (motoristas) colocado à disposição da Prefeitura, em inobservância à Lei Federal 4.769, de 09 de setembro de 1965, Art. 2º, alínea “b”, combinado com o Art. 15.

Às folhas 400 a 404, a representante legal da Prefeitura de Capim Grosso apresenta a defesa da questão apresentada e explicita à folha 404 de que “... a obrigatoriedade de registros das empresas ou entidades nos conselhos fiscalizatórios depende da comprovação de que a sua atividade básica decorre de exercício profissional passível de registro ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. De se concluir, portanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, que, nos termos do seu estatuto social, não presta serviços técnicos de administração, não estará ela obrigada a registrar-se no referido conselho de fiscalização profissional.

Observa-se à folha 217, no edital de pregão presencial nº 008/2011, item 1.1, que o objeto a ser contratado é prestação de serviços na locação de veículos com motorista para atender ao transporte escolar da rede municipal de ensino do município de Capim Grosso – Bahia. Logo, tal serviço de locação de 81 veículos, conforme fls. 206 a 212, envolve também a locação de mão de obra, no caso, os motoristas que utilizarão estes veículos para execução dos serviços objeto da licitação.

Com isso, quando o edital faz menção à prestação desse serviço, notória fica que a operacionalização se dará através de pessoas aptas (habilitadas) a realizar tal serviço, envolvendo para tanto, uma gestão de recursos humanos, área de conhecimento específico da ciência da administração concernente à Administração de Recursos Humanos, e todos os seus aspectos peculiares como: treinamento específico, identificação do perfil adequado às atividades e o grau de instrução para realizar os serviços, bem como outros. As empresas registradas no Conselho Regional de Administração tem a supervisão de suas atividades por um Responsável Técnico, Administrador registrado também no CRA, e submetido ao código de ética da profissão, o que dá maior credibilidade à população alvo dos serviços prestados, evitando assim grande prejuízo à Administração Pública, vez que poderá contratar empresa não habilitada para esse fim.

Portanto, as empresas que trabalham com locação de mão de obra são obrigadas ao registro cadastral no CRA-BA, pois tais serviços se enquadram nos campos de Relações Industriais e Administração e Seleção de Pessoal, previstos no art. segundo da Lei n. 4.769/65 e, portanto, sujeitas a fiscalização deste Conselho.

4.2 – A prefeitura contratou, também, com a TRANSLOMA, locação de veículos com motoristas para as Secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação, que foi resultado do Pregão 007/2011, observando-se:

De acordo com os empenhos 055, 076, 138 e 139/2011, contratos 064, 063, e 062/2011, presentes nos Processos de Pagamento 102, 253, 306, 421 e 424, respectivamente, o valor total contratado, através do Pregão 007/2011, é de R\$849.999,96. Somando-se os valores dos dois pregões, que possuem o mesmo objeto (locação de veículos com motoristas para transporte de pessoas), chega-se à cifra de R\$2.335.557,96, que é um valor suficiente para a aquisição de frota de aproximadamente 80 veículos populares, a R\$30.000,00 cada.

A Representante Legal da Prefeitura de Capim Grosso, Dra. Aline Dantas Moreira Pedroso, faz a seguinte defesa, à folha 403: "Ora, a administração não se utiliza de carros populares para fazer transporte escolar, e um veículo tipo ônibus tem custo muito mais elevado que um veículo popular (...) e cujos preços contratados são inferiores aos de mercado."

Se observarmos na lista de veículos locados pela TRANSLOMA, às fls. 710 a 718, constatamos que na relação de descrição dos 81 carros locados, 13 são carros populares (FIAT Uno, FIAT Palio, GM Corsa e VW Gol). Portanto, contradiz a afirmação de que a "administração não se utiliza de carros populares".

4.3 – Comprovação da capacidade técnica da empresa credora foi realizada através da própria prefeitura Municipal de Capim Grosso e da Faculdade de Ciências Agrárias, Biológicas, Exatas e Sociais (FABES),

com base em serviços prestados entre agosto e dezembro de 2010. Acontece, no entanto, que as notas fiscais emitidas no exercício de 2011, todas do primeiro talonário, tiveram a seguinte numeração: 000008, 000009, 000010, 000011, 000012, 000013, 000014 e 000016. Comprovando, assim, tratar-se de uma empresa recém-criada, com pouca experiência no setor.

O argumento da defesa da Prefeitura, à fl. 404, é de que: "Quanto à comprovação da capacidade técnica da empresa, a administração não pode exigir além do que estabelece no edital da licitação. De fato, inexistente impedimento da participação de empresa criada há pouco tempo. Entender de tal forma é criar limitação inexistente na lei."

Aparece outra questão, com relação a esse assunto, à fl. 325, em que consta que a Ex Prefeita Municipal Dra. Lydia Fontoura Pinheiro atesta capacidade técnica para a Empresa TRANSLOMA. Esse fato fere o princípio de impessoalidade, haja vista que o contratante da prestação dos serviços, Prefeitura Municipal, atesta a capacidade técnica de seu contratado TRANSLOMA, para a locação de 81 veículos com motorista.

4.4 – Apesar de existirem 81 roteiros a serem licitados, essa Entidade juntou todos em apenas um lote, estabelecendo, como critério de julgamento, o menor preço por lote, e inviabilizando a participação de diversos possíveis interessados. Tal procedimento afronta diretamente a Súmula TCU 247, que estabelece a obrigatoriedade de adoção do critério de julgamento menor preço por item, a fim de aumentar a competitividade, desde que não se perca a economia de escala.

As justificativas da defesa em relação a essa questão, fl. 405, são de que:

- 1) No caso presente, quando não agrupadas por lotes, há muitos licitantes para poucas linhas ditas *rentáveis*, e poucos ou nenhum para as linhas menos rentáveis ou mais custosas.
- 2) Em geral, o que acontece é a ausência de licitantes, e a obrigatoriedade de contratação direta, com preços mais onerosos. Assim, justifica-se o agrupamento, vez que aproveitam-se as peculiaridades da contratação para que todas as linhas tenham um preço justo e sejam contempladas com propostas de licitação.
- 3) A utilização do menor preço por lote resulta de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas.

Questionamos essas justificativas, sobretudo com relação aos princípios de razoabilidade e economicidade. Fato que pode ser comprovado, às fls. 719 a 885, onde aparece a relação dos veículos locados, os quais apresentam as seguintes características:

Ano de Fabricação	Quantidade de Veículos
1970 – 1980	14
1981 – 1990	46
1991 – 2000	25
2001 – 2005	02

Pelo exposto, constatamos não haver razões técnicas e econômicas para a contratação por lote com a TRANSLOMA, pois em sua grande maioria os veículos foram fabricados anteriormente ao ano de 2000, o que acarreta consequências danosas para o Município. Sobretudo com relação com a segurança dos estudantes, devido aos anos de uso dos referidos automóveis. Além de que, esses veículos terão um custo de manutenção elevado, bem como um maior aumento no consumo de combustível.

CONCLUSÃO

Assim, demos por encerrados os trabalhos acerca de supostas anormalidades praticados em processos licitatórios e contratos administrativos, por parte da **Ex Chefe do Poder Executivo, Sra. Lydia Fontoura Pinheiro**, no exercício financeiro de 2011, tendo como credor a empresa **TRANSLOMA**. Destacando, a seguir, as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de remessa de CRA de Administrador responsável pela gestão do pessoal (motoristas) colocado à disposição da Prefeitura, em inobservância à Lei Federal 4.769, de 09 de setembro de 1965, Art. 2º, alínea "b", combinado com o Art. 15.
- 2) Licitação com apenas um lote, estabelecendo como critério de julgamento, o menor preço por lote, e inviabilizando a participação de diversos possíveis interessados. Tal procedimento afronta diretamente a Súmula TCU 247, que estabelece a obrigatoriedade de adoção do critério de julgamento menor preço por item, a fim de aumentar a competitividade, desde que não se perca a economia de escala.
- 3) Inobservados os princípios implícitos à Carta Magna, notadamente razoabilidade e economicidade, com relação à locação de veículos, os quais em sua grande maioria foram fabricados anteriormente ao ano de 2000, o que acarreta consequências danosas para o Município, sobretudo com relação a segurança dos estudantes.
- 4) A Ex Prefeita Municipal, Dra. Lydia Fontoura Pinheiro, atesta capacidade técnica para a Empresa TRANSLOMA, a qual prestou serviços de locação de 81 veículos, com motoristas, para a Prefeitura. Esse fato fere o princípio de impessoalidade.(...)"

Da análise dos autos, percebe-se que foram aferidas **várias** irregularidades nos procedimentos realizados para a contratação da Empresa referenciada neste expediente, vez que inobservadas as regras e condições previstas na Lei

de Licitações, conforme exposição minudente contida no Relatório de Inspeção elaborado pela equipe técnica deste Tribunal.

Pois bem. Não há como se deixar de reconhecer a **procedência parcial** do presente Termo de Ocorrência, por terem sido detectadas e confirmadas irregularidades dos mais variegados matrizes na fase pretérita e na formalização dos diversos contratos descritos na peça de ingresso, indicando claro e inegável descontrolo da Administração com a **consequente violação aos princípios que dimanam do art. 37 da Constituição Federal**.

Analizando a importância dos princípios Constitucionais o mestre Geraldo Ataliba, em "República e Constituição"¹, nos ensina que:

"Mesmo no nível constitucional, há uma ordem que faz com que as regras tenham uma interpretação e eficácia condicionada pelos princípios. Estes se harmonizam, em função da hierarquia entre eles estabelecida, de modo a assegurar plena coerência interna ao sistema (a demonstração cabal disso está em J. M. Teran, Filosofia del Derecho, p. 146).

E mais além: 10 Op. cit. p. 236:

"Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema. Apontam os rumos a serem seguidos por toda sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até às últimas consequências. E demonstra que mesmo as normas constitucionais não tem igual eficácia, mas pelo contrário, se estruturam de forma piramidal, como entende a Escola de Viena, liderada pelo incomparável Kelsen"

Como remate, Geraldo Ataliba faz suas as palavras de Celso Antônio, quando assevera:

"Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, precisamente porque define à lógica da racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico".

Os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, economicidade e eficiência, propiciam, portanto, a fiscalização da obediência a todos os demais princípios e regras albergadas pelo sistema. Assim, quando o aplicador da norma se afasta dos vetores indicativos do sistema, está

¹ República e Constituição, p. 6, Editora Revista dos Tribunais, 1985.

incorrendo em comportamento ilícito por desobediência primária ao princípio da LEGALIDADE.

O festejado Mestre Hely Lopes Meirelles², ao cuidar do tema alusivo aos preceitos que devem nortear a administração pública, nos ensina que:

“Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em seis regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais(...).” (destaques nossos)

Estes são os pilares da administração e por sua importância devem nortear, sempre, todos os atos praticados pelos exercentes de atividade pública, sob pena de nulidade.

Dentre estes, sobressai como elemento indissociável aos atos da administração, o princípio da legalidade, o qual reflete a própria essência do ato de administrar a coisa pública, devendo servir de farol a todos aqueles que exercem atividade pública.

Por outras palavras, enquanto no campo privado se diz ao particular que “**pode fazer assim**”, ao administrador público impõe-se de modo cogente o “**dever de fazer assim**”, sendo-lhe defeso agir em desacordo com o ordenamento jurídico acerca dos temas afeitos à Administração.

Neste sentido, partimos para análise da questão baseados no “**princípio de que a Licitação é um procedimento administrativo formal realizado sob o regime de Direito Público, prévio a uma contratação, pelo qual a administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura, e, nesse propósito é que a Lei nº 8.666/93, fornece disciplina minuciosa e exaustiva**”³, que deve ser seguida à risca por todos os Administradores Públicos.

Não é outra a exegese que se extrai dos Arts. 1º, parágrafo único e 3º, §1º, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, os quais estabelecem:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2 Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, Editora Malheiros, págs. 81/82

3 Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Pois bem. Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo, de observância obrigatória pela Administração Pública, que visa selecionar a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados, desde que seja observada a igualdade entre os participantes.

Neste sentir, ao licitar a Administração Pública objetiva selecionar a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados, desde que seja observada a igualdade entre os participantes.

Com efeito, o Pregão constitui uma modalidade de licitação que, em razão da sua característica de proporcionar agilidade no procedimento licitatório, não exige limite de valor máximo ou mínimo para sua realização.

Volvendo à situação posta em análise, primeiramente percebe-se, pela análise dos documentos que instruem o expediente, que o edital do Pregão nº 008/2011 veda expressamente, no seu item 11.6, a subcontratação ou sub-rogação do objeto a ser contratado.

Contudo, conforme informação ofertada pela 23ª Inspeção Regional de Controle Externo, a empresa vencedora do certame não detém veículos próprios, de modo a cumprir o objeto que foi contratado pela Administração Pública, qual seja, o transporte escolar.

Neste sentido, conforme elucidação no Relatório elaborado pela equipe de Inspeção da presente Corte de Contas, **muito embora seja proibida a subcontratação, no caso em apreço, a empresa permaneceu atuando em nome próprio, tendo, tão somente, locado os veículos a fim de efetivar o serviço contratado.**

Portanto, não há o que se falar em sub-rogação contratual, vez que o serviço foi devidamente executado, em nome da empresa contratada. Ademais, os itens 2.5 e 2.6 do Edital do Pregão em comento foi observado, vez que foi apresentada a documentação em dia dos veículos.

No mesmo sentido, no que diz respeito à ausência de remessa de boletim/mapa de medição, não há o que se falar em irregularidade, tendo em vista que os controles foram realizados pelas escolas.

Por outro lado, resta inequívoca a irregularidade no que tange à ausência de remessa do CRA do Administrador responsável pela gestão do pessoal colocado à disposição da Prefeitura.

Neste seguimento, a denunciada, em suas alegações de defesa, mencionou que por se tratar de empresa que não executa serviços técnicos de administração, não é necessária a apresentação do CRA do Administrador responsável pela gestão dos motoristas.

Contudo, tal alegação não merece prosperar vez que a disponibilização de motoristas na locação dos veículos, engloba a locação de mão de obra, que, enseja a necessidade de um profissional hábil a gerir o serviço.

Assim, como os motoristas são postos à disposição juntamente com os veículos, resta evidente que a gestão de pessoas é elemento intrínseco do objeto contrato.

Portanto, conclui-se que a gestão de recursos humanos é imprescindível na contratação posta em análise, sendo necessária a atuação de um profissional da ciência da Administração, sendo imperioso a apresentação do CRA do Administrador responsável.

No que diz respeito ao tipo de licitação adotada, qual seja, o menor preço global, entendo que, não foi adequada ao objetivo do processo licitatório em questão.

Como se sabe, conforme o art. 15, IV e o art. 23, parágrafo único da Lei de Licitações, nas obras, serviços e compras efetuadas pela Administração, o Gestor deverá sempre parcelar os itens, de modo a evitar aquisições por lotes, compostos de diversos produtos.

Neste sentir, a adoção do critério de julgamento de menor preço global, somente poderá ser adotada, quando demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item e demonstradas fortes razões que comprovem que o supramencionado critério conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº. 247, de modo a consolidar o entendimento exposto acima:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, observa-se que para a locação de veículos com motoristas para atender ao transporte escolar da rede municipal de ensino da localidade, o tipo de licitação menor preço global, não é o apropriado, **tendo em vista a existência de 81 roteiros diversos.**

Ademais, em tais situações, verifica-se que a finalidade primordial da licitação não é atingido, **vez que há clara restrição da competitividade.**

Além disso, o atestado de capacidade técnica da empresa vencedora do certame foi confeccionado pela própria entidade municipal, com base em serviços prestados anteriormente, fato este que deixa evidente a inobservância ao princípio da impessoalidade.

Aliado a este aspecto, tenho por violados os princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade, pecando, ao meu sentir, quando destinou recursos da ordem de **R\$ 1.485.558,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais)**, quantia esta que poderia ser melhor aplicada em ações administrativas voltadas para a melhoria das condições de vida da população.

Cabe lembrar, que os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, propiciam a fiscalização da obediência a todos os demais princípios e regras albergadas pelo ordenamento jurídico.

Assim, quando o aplicador da norma elege prioridades sem atentar para os vetores correlatos, está incorrendo em comportamento ilícito por desobediência primária ao princípio da razoabilidade.

A administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro⁴, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve *“questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.”*

4 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, 8ªed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 490

Cumpre mencionar que, conforme consta na exordial, através do Edital Pregão nº 007/2011, a Prefeitura Municipal de Capim Grosso efetuou outra contratação com a mesma empresa credora para locação de veículos com motoristas para as Secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação, no montante de **R\$ 849.999,96 (oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)**.

Neste sentido, em que pese o Pregão nº 007/2011 não ser objeto de análise do presente Termo de Ocorrência, os valores pagos à mesma empresa para a locação de veículos mostra-se irrazoável, diante das demais prioridades da entidade municipal.

Em razão destes fatos, demonstrada a existência de irregularidades, emerge a necessidade de punição da Gestora.

Nesta ordem de ideias, resulta iniludível a conclusão de que os princípios constitucionais que regem a Administração, foram francamente vergastados pela conduta do Gestor, que não se preocupou em observar as orientações e regras insertas no Estatuto das Licitações para a consecução dos contratos referidos na peça de ingresso.

Não se pode olvidar que o Município de Capim Grosso, por sua natureza jurídica, se encontra amalgamado aos princípios suso reportados, sendo-lhe defeso praticar qualquer ato, em especial no que concerne a procedimentos licitatórios, sem a observância dos requisitos legais.

Por outro turno, é possível concluir-se pela existência de falhas no Sistema de Controle Interno do Executivo, que deve buscar aprimorar os cuidados na avaliação e orientação dos gastos do Município, de modo a cumprir sua missão constitucional (art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual) e adequar-se ao regramento imposto pela Resolução TCM nº 1120/05.

Diante do exposto, vota-se, fundamentado no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar 06/91, combinado com o art. 3º e §2º do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, **pelo conhecimento e PROCEDÊNCIA PARCIAL do Termo de Ocorrência - Processo TCM nº 86443-11, lavrado contra a Sra. LYDIA FONTOURA PINHEIRO – Ex-Prefeita Municipal de Capim Grosso.** Em consequência aplica-se ao Gestor, com arrimo no inciso II do art. 71 da citada Lei Complementar nº 06/91, **a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Cópia deste decisório aos interessados.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA BAHIA, EM 23 DE JULHO DE 2013.

CONS. PAULO MARACAJÁ PEREIRA
PRESIDENTE

CONS. FERNANDO VITA
RELATOR

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Fwd: IMPUGNAÇÃO DO CRA-CE | Pregão Eletrônico nº 2021122801PE/2022 | MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE

Gabinete do Prefeito - Horizonte/CE <gabinete@horizonte.ce.gov.br>
Para: Comissão Permanente de Licitação - Horizonte <licitacao@horizonte.ce.gov.br>

3 de junho de 2022 15:01

----- Forwarded message -----

De: **Luana Evangelista Lopes** <levangelistalopes@gmail.com>

Date: sex., 3 de jun. de 2022 às 10:47

Subject: IMPUGNAÇÃO DO CRA-CE | Pregão Eletrônico nº 2021122801PE/2022 | MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE

To: <gabinete@horizonte.ce.gov.br>, <ouvidoria@horizonte.ce.gov.br>



Bom dia,

Aos cuidados da Sra. **ROSILANDIA RIBEIRO DA SILVA** e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 2021122801PE/2022.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES O REGISTRO, NO CRA-CE, E A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Atenciosamente,

Luana Evangelista Lopes.

Advogada

OAB/CE 40.540

(88) 9 9711-0079

6 anexos

II. Procuração CRA-CE.pdf
192K

III. Decisão TCM BA.pdf
364K

IV. Decisão - 0800174-31.2020.4.05.8105.pdf
444K

Impugnação CRA-CE - Munc de Horizonte.pdf
387K

I. Ata de Posse - 2021 - 2022.pdf
1960K

Edital.pdf
8899K